

COMARCA DE PASSO FUNDO
4ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.16.0013789-1 (CNJ:0027969-09.2016.8.21.0021)
Natureza: Autofalência
Autor: Center Gesso Decor Art Distribuição e Logística Ltda
Réu: Center Gesso Decor Art Distribuição e Logística Ltda
Prolator: Juiz de Direito - Sebastião Francisco da Rosa Marinho
Data: 17/01/2017

Viçtos.

Trata-se de pedido de autofalência de **Center Gesso Decor'Art Distribuição e Logística Ltda.**, qualificada nos autos, sob fundamento de encontrar-se em precárias condições financeiras, sendo inviável o prosseguimento das atividades, em razão de crise econômico-financeira insuperável.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual entendo estarem perfectibilizados os requisitos a que alude o art. 97, inc. I¹, e o art. 105 da Lei Falimentar², tendo em vista que pela

1 Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

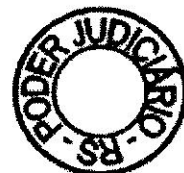
I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]

2 Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;



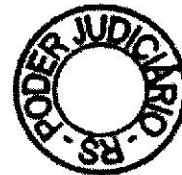
documentação acostada aos autos restou demonstrada a situação de endividamento da empresa requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

Veja-se que o balanço do exercício de 2016 (fl. 22) atesta que a empresa acumulou prejuízos no montante de R\$ 450.134,10 no referido período, enquanto que a relação de credores das fls. 146-147 dá conta que os créditos devidos, pelo menos até o ajuizamento da demanda, totalizam R\$ 508.197,20.

Oútro assim, a declaração de fl. 54, emitida por profissional contábil, bem como a declaração simplificada de pessoa jurídica da fl. 55 dão conta que a empresa se encontra inativa desde o ano de 2014, o que corrobora a alegação da requerente de que não está mais conseguindo exercer suas atividades.

Em face do acima exposto, **decreto a autofalência** de **Center Gesso Decor'Art Distribuição e Logística Ltda.**, e, com base no art. 99 da Lei Falimentar, são adotadas as seguintes providências:

-
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório do fluxo de caixa;
 - II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
 - III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
 - IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
 - V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
 - VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.



2002

A) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei de Falências);

B) Já consta nos autos a relação nominal dos credores com os seus respectivos dados, nos termos do inciso III do art. 99 da LRF;

C) Intimem-se os administradores da falida para que cumpram o disposto no art. 104 da LRF³ (assinatura do termo de comparecimento);

D) Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação dos

3 Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
 - b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 - c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
 - d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 - e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
 - g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
- III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.



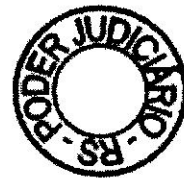
créditos (art. 99, IV, c/c 7º, § 1º, da Lei Falimentar), devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do referida lei. Ainda deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.;

E) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, com exceção daquelas previstas no artigo 6º, §1º e §2º, da Lei 11.101/05;

F) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial. Deixo de autorizar a continuação provisória do negócio da falida, na medida em que há notícia de que ela se encontra inativa (art. 99, XI, da Lei Falimentar);

G) Nomeio administrador judicial da autofalência o Dr. Rafael Brizola Marques, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas (art. 99, IX, da LRF);

H) Determino a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador (art. 99, VII), além da expedição de ofício aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestar informações quanto aos saldos porventura existentes, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;



201
2

I) Determino a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial, nos termos do artigo 99, VIII, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei. Ainda, comunique-se a decretação de falência às Justiças Federal e do Trabalho, além dos juízos desta Comarca;

J) Determino a expedição de ofício à CGJ, conforme o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de sejam comunicados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito acerca da decretação da falência da empresa e a indisponibilidade dos bens da empresa e dos sócios gerentes ou administradores, pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei 11.101/05, com base no art. 99, VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens em nome destes. Consigno que eram a esse tempo administradores Daniel do Carmo e Fabiana Terezinha Fagundes do Carmo;

K) Determino a imediata comunicação de todos os atos ao Ministério Público, inclusive cientificando-o da arrecadação, além da comunicação por carta às Fazendas Federal, Estadual e do Município;

L) Publique-se o edital de que trata o artigo 99, § único, da Lei 11.101/05, contendo a íntegra dessa decisão e a relação

(assinatura)



de credores.

Arbitro remuneração ao administrador judicial em R\$ 1.000,00 mensais, pagos como créditos extraconcursais, na forma do artigo 84, I.

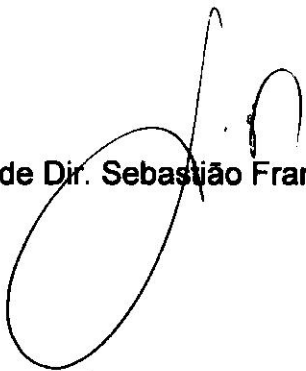
Custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Régistre-se.

Intimem-se.

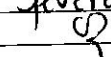
Passo Fundo, 18 de janeiro de 2017.


Juiz de Dir. Sebastião Francisco da Rosa Marinho

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a abertura do 2º volume do presente processo a partir da fl. 202 (capa).

Em 01 de fevereiro de 2017

O Escrivão:


Maria Margareth T. F. R. de Vargas

Cássia Andrade Ramos
Escritor